

MULTIPARENTALIDADE: uma análise de suas consequências jurídicas à luz do direito sucessório

FERRAZ, Adrine de Souza^a ; COUTO, Mirela Guimarães Gonçalves^b



^a Graduanda em Direito – UNIFAGOC

^b Mestre, Advogada e Professora – UNIFAGOC

adrinevrb48@gmail.com
mirela.couto@unifagoc.edu.br

RESUMO

A multiparentalidade tornou-se um tema relevante no âmbito do Direito de Família com o advento da Repercussão Geral nº 622, do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a socioafetividade como elemento caracterizador de Família. Neste contexto, procurou-se investigar: “quais as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade à luz do direito sucessório?”. A discussão justifica-se pela relevância que o tema representa, pois, admitir mais um indivíduo no núcleo familiar, proporcionará a ele os mesmos direitos que os demais. O presente trabalho tem como objetivo geral pontuar as principais consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade à luz do Direito Sucessório. E possui como objetivos específicos explicar a multiparentalidade em sua essência; analisar a multiparentalidade no âmbito do direito sucessório; e compreender os aspectos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento jurídico. A partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, com natureza descritiva e explicativa, os dados foram examinados de forma qualitativa. Ao término, concluiu-se que, no âmbito do direito sucessório, a multiparentalidade produz efeitos patrimoniais distintos em alguns aspectos e semelhantes em outros, na linha ascendente e na linha descendente, mas, em suma, buscar-se-á sempre a igualdade entre os membros da entidade familiar.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito. Família. Sucessão.

INTRODUÇÃO

A família é uma das instituições mais antigas da humanidade e seu conceito passou e ainda passa por um longo processo de evolução. As relações familiares têm tomado diferentes faces no mundo contemporâneo, e um reflexo desse contexto é o reconhecimento da multiparentalidade.

A multiparentalidade se traduz no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da situação na qual uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno, com base nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da pluralidade familiar.

O instituto da multiparentalidade teve seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC, em 21/09/2016, que resultou na Repercussão Geral nº 622, igualando a paternidade socioafetiva com a biológica em direitos e deveres. Embora tenha reconhecido que a multiparentalidade gera efeitos, o STF não delineou a extensão desses. Nesse sentido,

o reconhecimento jurídico do instituto da multiparentalidade gera diversos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive no direito sucessório.

O reconhecimento do vínculo de parentesco, seja de origem natural, civil ou de outra origem, gera necessariamente reflexos no Direito Sucessório. Diante disso, percebe-se a importância da análise da multiparentalidade como novo padrão de família socialmente e juridicamente reconhecido (Lima, 2022).

Diante dessas considerações norteadoras, a pesquisa irá discorrer sobre uma análise das consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade à luz do direito sucessório.

A multiparentalidade no âmbito do Direito Sucessório gera muitas discussões e entendimentos diversos sobre os seus aspectos, o que pode causar conflitos, por exemplo, quanto à partilha na sucessão legítima. O presente trabalho, portanto, é pertinente e necessário por visar contribuir de forma positiva com a temática no direito brasileiro.

A pergunta central que esta pesquisa busca esclarecer ao final pode ser expressa da seguinte forma: quais são as principais consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do direito sucessório?

O presente trabalho tem como objetivo geral pontuar as principais consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade à luz do Direito Sucessório. E possui como objetivos específicos explicar a multiparentalidade em sua essência; analisar a multiparentalidade no âmbito do Direito Sucessório; e compreender os aspectos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento jurídico.

A presente pesquisa se justifica uma vez que a multiparentalidade desafia os juristas e propõe inovações no ordenamento jurídico no que tange aos Direito das Famílias e ao Direito Sucessório. Portanto, será abordado e analisado um tema de grande relevância social e jurídica.

O trabalho inicia-se com a introdução do instituto da multiparentalidade em si, com a sua essência e com as suas características peculiares que necessitam de ser bem compreendidas. A seguir, passa-se a uma análise da multiparentalidade e do Direito Sucessório. Por fim, após breve explanação acerca do direito das sucessões, serão expostas as principais consequências jurídicas da multiparentalidade no âmbito do Direito Sucessório.

Para tanto, a metodologia de pesquisa adotada é a de natureza básica e qualitativa em relação ao tratamento de dados. Quanto aos fins, a pesquisa possui natureza descritiva e explicativa e, quanto à coleta de dados, utiliza-se de meios bibliográficos e documentais.

A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E A MULTIPARENTALIDADE

O conceito de parentalidade é utilizado para descrever o conjunto de atividades que os adultos exercem em relação às crianças e adolescentes que vivem sob a sua guarda ou proteção. Essa relação parental ocorre no âmbito de agrupamento de pessoas conhecido como família. A família é um grupo social em que o indivíduo mantém contato com outras pessoas ligadas por relações que podem ser de parentesco ascendente ou descendente, unidas por casamento ou adoção.

É comum que em uma família sempre haja algum grau de parentesco, de forma que seus membros compartilharão o mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. Além das relações parentais, a família ainda forma vínculos de afetividade, o que torna o agrupamento familiar ainda mais importante.

Sobre o tema em comento, afirma Gonçalves (2017, p. 57):

O conceito de família é abrangente, sendo definido como todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção. E também de uma forma mais específica como, parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

É certo, contudo, que a conceituação de família sofre influência direta das transformações econômicas, sociais e culturais de determinado momento histórico conforme a variação tempo-espacó.

Nos termos do Código Civil de 1916, a família somente poderia ser constituída pelo casamento. Assim, qualquer outro meio de composição do agrupamento familiar não era reconhecido pela lei (Brasil, 1916).

A situação veio a modificar-se apenas com o advento Constituição Federal de 1988, que provocou significativas transformações no Direito de Família. É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família ao reconhecer a união estável e a entidade monoparental como entidades familiares:

Art. 226, § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988).

Consoante o conteúdo da Constituição Federal, o alicerce para essa modificação no Direito de Família foi o princípio da dignidade humana. A partir de então, a família passou a ser vista como uma entidade que busca concretizar o bem-estar de seus integrantes, baseada principalmente na afetividade.

No julgamento do RE 898.060/SC, o STF evidenciou que a família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade (Brasil, 2016).

Esclarecendo ainda mais, Moraes (2008) explica que, no momento atual, as pessoas buscam por relacionamentos baseados no afeto recíproco. Nesse sentido, passou a ser amplamente questionado o modelo familiar único, absoluto e totalizante, representado pelo casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe da sociedade conjugal e titular principal do pátrio poder. Em contraposição a essa realidade surgiu o modelo da família democrática, no qual não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia, e busca-se pôr em prática o *slogan* outrora revolucionário: igualdade, liberdade e solidariedade. Nele não se fala da existência de um pátrio poder. Ao contrário, preconiza-se a existência de um poder familiar, ou seja, exercido em igualdade pelo homem e também pela mulher.

Reforçando e complementando essa ideia, Dias aponta:

A “cara” da família moderna mudou. O seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. (...) O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (Dias, 2016, p. 140).

Destaca-se ainda que as mudanças dos costumes sociais e a independência da mulher, que a cada dia se estabelece mais no mercado de trabalho, contribuem de forma significativa para que a família tome novos rumos, demandando adequações normativas.

Uma das novas realidades experimentadas pelo agrupamento família diz respeito à multiparentalidade, situação na qual se reconhece um duplo laço de maternidade ou paternidade para uma mesma pessoa.

De acordo com o Portal de Notícias do TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2019, texto online):

A multiparentalidade ou pluriparentalidade é o termo utilizado para o reconhecimento jurídico da coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação ao mesmo indivíduo. Ou seja, o reconhecimento estatal de que uma pessoa possui “dois pais” ou “duas mães”, permitindo que essa situação seja formalizada perante o registro civil, fazendo constar em seus documentos essa dupla filiação, materna ou paterna. Esse reconhecimento jurídico, por sua vez, traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos, sem qualquer hierarquia entre os pais ou mães (grifou-se).

Assim, no cerne da significância das relações de parentesco, começou-se a discutir no âmbito do Direito de Família o tema da multiparentalidade, termo empregado para denominar a participação de dois pais ou duas mães no exercício da parentalidade, como visto.

Nesse âmbito, como assevera Federici (2022), uma vez reconhecida a existência das famílias multiparentais, tem-se que os brasileiros podem contar com mais de dois nomes de genitores em suas documentações, de forma concomitante ou não aos nomes dos genitores biológicos, e, independente disso, toda a garantia legislativa relativa à filiação, de forma equiparada à filiação biológica ou legalmente adotiva.

A par disso, a questão da multiparentalidade, propriamente, recebe mais importância do que as condições em que se origina. Não se exige mais a existência de uma conjugalidade para que a parentalidade seja respeitada, mas valorizam-se alguns elementos, como é o caso da afeição. O princípio da afetividade consolidou-se como um dos fundamentos primordiais da família.

Em derradeiro, Modolo (2022) destaca que, de acordo com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à criança e ao adolescente devem ser

asseguradas todas as oportunidades e facilidades, visando o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse sentido, o reconhecimento da multiparentalidade, nos casos em que há concomitância de vínculos biológicos e afetivos, é um meio de efetivar a proteção integral tutelada pela Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o ECA (Brasil, 1990).

A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito das Sucessões é um ramo do Direito Civil que, com normas e princípios regulamenta, o direito fundamental à herança. Encontra-se previsto expressamente no art. 5º, XXVII e XXX, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Encontra-se regulamentado pelo Código Civil nos art. 1.784 a 2027 (BRASIL, 2002), e destina-se a estudar o legado formado pelo conjunto de bens, direitos e deveres deixados pelo *De Cujus*, ou seja, pelo falecido. A respeito do Direito das Sucessões dispõem Galvão e Silva (2002, texto online):

O Direito das Sucessões é estabelecido no Código Civil e se refere à regulamentação do processo de transferência do patrimônio de um indivíduo após a sua morte, aos seus herdeiros ou legatários. Para garantir que a partilha de bens entre os herdeiros ocorra de maneira justa e correta, surgiu o direito das sucessões. Esta área trata de temas como herança, inventário, sucessão, dentre outros. Ainda, a sucessão é realizada em resultado de lei ou testamento. Assim, a sucessão que ocorre em virtude da lei tem o nome de sucessão legítima, e a que acontece em decorrência do testamento se chama sucessão testamentária.

Infere-se, portanto, que o Direito das Sucessões procura regulamentar a forma como a transmissão hereditária irá ocorrer, uma vez que define as normas que irão regê-la. E a ordem de vocação hereditária, ou seja, daqueles que irão herdar, encontra-se disposta no art. 1.829, do Código Civil, que estabelece:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

A doutrina jurídica pátria preceitua que a ordem apontada no art. 1.829 do Código Civil (Brasil, 2002) deve ser interpretada e considerada da forma como se apresenta, de tal modo que a existência de um herdeiro na classe inicial exclui as demais, havendo divisão dos bens apenas entre legatários de uma mesma categoria. Nesse sentido, esclarece Gonçalves (2020, p. 46):

O chamamento é feito por classes, sendo que a mais próxima exclui a mais remota. Por isso diz-se que tal ordem é preferencial. A primeira classe é a dos descendentes. Havendo alguém que a ela pertença, afastados ficam todos os herdeiros pertencentes às subsequentes,

salvo a hipótese de concorrência com cônjuge sobrevivente ou com companheiro. Dentro de uma mesma classe, a preferência estabelece-se pelo grau: o mais afastado é excluído pelo mais próximo. Se, por exemplo, concorrem descendentes, o filho prefere ao neto. (Grifou-se).

É importante destacar ainda que, para efeitos de herança, o Código Civil leva em consideração, além da ordem prevista no art. 1.829, três tipos de parentesco: o consanguíneo, o por afinidade e o civil, equiparados no momento da sucessão (Brasil, 2002). O parentesco consanguíneo advém do vínculo biológico, enquanto o parentesco por afinidade surge da ligação com os ascendentes, os descendentes e os irmãos do cônjuge ou companheiro.

O parentesco civil, nos termos do art. 1.593, do Código Civil, é resultante de situações como a adoção, a técnica de reprodução assistida heteróloga, e também da multiparentalidade, baseada na constatação de uma filiação socioafetiva, fundamentalmente (Brasil, 2002).

As relações de parentesco, independente do contexto, ganharam significativa relevância nas últimas décadas, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, que elevou o princípio da dignidade humana a fundamento do Estado Democrático de Direito. E assim ganhou ênfase a multiparentalidade, por sua própria natureza.

Lôbo (2022) evidencia que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu como Repercussão Geral a matéria da socioafetividade e consolidou seu entendimento sobre a multiparentalidade, como o Tema nº 622, em decisão plenária tomada em 2016, tendo como caso paradigma o RE 898.060. Na ocasião, o STF definiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Não obstante, Lôbo (2022, p. 99) destaca:

Além do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, avançou no sentido de contemplar a multiparentalidade. É o que se extrai dos termos “reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica”. O vínculo de filiação “concomitante” leva à multiparentalidade. Ou seja, na hipótese explicitada de paternidade, de acordo com o caso concreto que serviu de paradigma ao julgamento do STF, o registro civil deve contemplar dois pais, isto é, o pai socioafetivo e o pai biológico, além da mãe biológica; dois pais e uma mãe. Por ser tema de repercussão geral, não pode ficar adstrito ao caso concreto. Destarte, têm-se como abrangidas as hipóteses de mãe e pai socioafetivos registrados, aos quais se pode acrescentar a mãe biológica, ou o pai biológico ou ambos, o que resultará em três ou quatro pais, no total. Se não há mais a exclusividade do modelo binário e se é admissível a multiplicidade das parentalidades, o registro civil da parentalidade biológica deixou de ser obstáculo à concomitância do registro da parentalidade socioafetiva subsequente. Pelas mesmas razões, não há impedimento para a concomitância de parentalidade socioafetiva. (grifou-se).

Como se verifica, o elemento principal que caracteriza a entidade familiar é a afetividade. Por essa razão a multiparentalidade, por sua própria natureza, se baseia fundamentalmente nos sentimentos dos envolvidos, pois nasce de um ato volitivo do indivíduo que o impulsiona a escolher ter um filho. Tem-se, portanto, que o reconhecimento da multiparentalidade produz efeitos diretos na sucessão hereditária. Por essa razão, torna-se necessário o estudo das consequências geradas pelo reconhecimento da multiparentalidade no direito sucessório brasileiro.

Ao contribuir para o esclarecimento do assunto, Lira (2019, texto online) aponta:

Desde o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, há muitas discussões acerca de seus reflexos na realidade fática. Principalmente no que tange ao direito patrimonial. Entretanto, baseando-se na tese fixada pelo STF, não resta dúvida de que o entendimento deles no sentido de que a multiparentalidade traz grandes efeitos e garante o direito à sucessão, pois deixam expressamente claro que a filiação socioafetiva simultaneamente com a filiação biológica gera enormes consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Ao dispor sobre questões sucessórias envolvendo a multiparentalidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2021), ao julgar o Recurso Especial (Resp) nº REsp 1487596/MG, decidiu que:

Recurso Especial: REsp 1487596 / MG (2014/0263479-6)

Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira (1146)

Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma

Data do Julgamento: 28/09/2021

Data da Publicação/Fonte: DJe 01/10/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

RECONHECIMENTO DA MULIPARENTALIDADE.

TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO.

PAI SOCIOAFETIVO. **IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060,

Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016. 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir “status”

diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceder um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo “pai socioafetivo”, e **afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.** 3.1. Ao assim decidir, **a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do “genitor socioafetivo”, violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei nº 8.069/1990.** 4. Recurso especial

provido para **reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos**

jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade (grifou-se).

Como se verifica, o reconhecimento da multiparentalidade enseja direitos patrimoniais e sucessórios que não podem ser afastados, garantindo-se formal e material entre filhos biológicos e socioafetivos, mesma regra aplicável aos pais.

Antes mesmo deste julgamento de 2021, ainda no ano de 2018, no julgamento do REsp 1704972/CE, o STJ (BRASIL, 2018), já havia se posicionado de forma semelhante, ao deliberar que:

Recurso Especial: REsp 1704972 / CE (2017/0272222-2)

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma

Data do Julgamento: 09/10/2018

Data da Publicação/Fonte: DJe 15/10/2018

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. **SOCIOAFETIVIDADE**. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. **MULTIPARENTALIDADE**. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A **paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana** por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a **coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos**. 8. Aquele que **atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança**. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (art. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).

10. Recurso especial não provido.

Desta maneira, a multiparentalidade não afasta os direitos patrimoniais decorrentes do vínculo consanguíneo, apenas acrescenta outros advindos da socioafetividade legalmente reconhecida.

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Os alicerces do Direito de Família sofreram profundas modificações, reconhecendo-se, gradativamente, diferentes formas de agrupamentos familiares. Com relação aos filhos, a mudança foi ainda mais significativa, uma vez que a Constituição Federal ampliou consideravelmente os direitos referentes à filiação. É importante destacar o Enunciado nº 103, do Conselho da Justiça Federal (2002), da I Jornada de Direito Civil, realizada pelo STJ:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (Brasil, 2002, online).

Importante destacar ainda uma decisão proferida pela 1^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2012), no julgamento da Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, da Comarca de Itu, que reconheceu a existência da maternidade socioafetiva em conjunto com a maternidade biológica, preservando esta. No caso em questão, a mãe biológica já era falecida, e a decisão respeitou a sua memória, estabelecendo, resumidamente, na decisão:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (Brasil, 2012, online, grifou-se).

Não obstante, além de atender aos anseios dos indivíduos pela concretização de seus sentimentos, a multiparentalidade produz efeitos na seara do Direito das Sucessões, influenciando a transmissão hereditária dos bens deixados pelo *De Cujus*, atuando diretamente na ordem de vocação hereditária do art. 1.829, do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, a questão da multiparentalidade necessita ser analisada, pois produzirá efeitos patrimoniais na linha ascendente e na linha descendente, como pontuado a frente.

Linha Descendente

O art. 1829 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que, na primeira ordem da sucessão legítima, encontram-se os descendentes do autor da herança; e o art. 1835, também do Código Civil (BRASIL, 2002), esclarece que eles sucedem por cabeça, ou seja, por igual.

As famílias multiparentais, no âmbito da evolução dos paradigmas caracterizadores de família observada na atualidade, no que diz respeito aos direitos sucessórios, não se diferencia das tradicionais, não havendo qualquer tipo de distinção com relação aos filhos.

O art. 227, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ribeiro *et al.* (2021, texto online) explicam:

Ainda, tratando-se de família multiparental constituída por um vínculo familiar, com base na afetividade e na posse de estado do filho, este vínculo gerará relações de parentesco. A paternidade deriva do estado de filiação independentemente se sua origem é biológica ou afetiva. A ideia de paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.

Neste sentido, tem-se que as mães e pais não serão determinados apenas pela consanguinidade, mas também pela afetividade construída a partir da reunião de almas afins, o que favorece a procura e o encontro da felicidade, proporcionando a concretização do melhor interesse da criança, preservando-lhe a dignidade e o bem-estar. Presente, pois, uma consequência do reconhecimento da multiparentalidade na sucessão.

Embora a multiparentalidade tenha sido reconhecida no ordenamento jurídico pátrio pelo STF, no âmbito da Repercussão Geral nº 622/2016, o instituto ainda não possui normas específicas quanto à sucessão hereditária e demais direitos. Neste contexto, cumpre ressaltar o que dispõe o Enunciado nº 632, resultado da VIII Jornada de Direito Civil, realizada pelo CJF, em abril de 2018: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

A despeito disto, o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (STF, 2016), que deu ensejo à Repercussão Geral nº 622, destaca que “é vedada a discriminação e hierarquização entre espécies de filiação”, ou seja, os filhos biológicos e os filhos afetivos, reconhecidos legalmente como tais, possuem os mesmos direitos, aplicando-se-lhes o que dispõe o art. 1835, do Código Civil (Brasil, 2002), como mencionado.

Assim, como evidenciam Ribeiro *et al.* (2021, texto online):

não havendo nenhuma hierarquização entre as paternidades biológicas e socioafetivas, os efeitos da sucessão após a concomitância das filiações, serão os mesmos obtidos nas sucessões decorrentes de famílias tradicionais, devendo ser seguido as normas de sucessão estabelecidas pelo Código Civil (grifou-se).

Nessa perspectiva, tem-se que a divisão igualitária da herança entre os filhos corrobora o que dispõe o art. 227, § 6º, mencionado alhures, pois preserva a igualdade entre os filhos. Referente os efeitos da multiparentalidade na linha descendente, como destaca Tartuce (2023, p. 242), é a situação onde é possível que alguém herde de dois pais e uma mãe ou de um pai e duas mães. Portanto, nas situações envolvendo a multiparentalidade, a sucessão hereditária seguirá os ditames legais existentes no ordenamento jurídico, desprezando-se qualquer tipo de discriminação que implique em desigualdade entre os descendentes.

Assim sendo, na linha descendente a principal consequência do reconhecimento da multiparentalidade é a inclusão do filho socioafetivo no rol dos indivíduos aptos a herdar o patrimônio deixado pelo de *De Cujus*, e, considerando que a paternidade/maternidade socioafetiva não elimina a consanguínea, o rebento poderá receber o acervo hereditário deixado por qualquer dos ascendentes.

Para além do que ocasiona no meio familiar descendente, a multiparentalidade também produz resultados significativos na questão envolvendo os ascendentes, uma vez que os efeitos sucessórios e patrimoniais também se estendem a eles, como se verá a seguir.

4.2 Linha Ascendente

Como mencionado no capítulo 3, o art. 1829 do Código Civil (BRASIL, 2002), estabelece qual é a ordem de vocação hereditária da sucessão legítima a ser observada com o falecimento do autor da herança.

Já o art. 1836, do Código Civil (Brasil, 2002) esclarece que: “na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente”.

Como preceitua Bordoni (2021), os Tribunais e o CJF admitem a aplicação, por analogia, do artigo 1.836 em caso de sucessão na linha ascendente de família multiparental, pois o art. 1.593 do Código Civil (2002) positivou a possibilidade de multiparentalidade. Trata-se, portanto, de uma consequência.

Tartuce (2023, p. 465) traz considerações ensinando que “com o reconhecimento da multiparentalidade, se o *De Cujus* deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre todos, em concorrência”.

Na ausência de um cônjuge sobrevivente, é importante destacar o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 1.836, do Código Civil (Brasil, 2002), §1º: “na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas”.

Neste sentido, a existência de um pai ou uma mãe exclui a possibilidade de os avós serem chamados a suceder, uma vez que o grau mais próximo automaticamente exclui o mais remoto. Presente, pois, uma consequência que pode alterar a realidade sucessória de muitas famílias nos casos de uma multiparentalidade reconhecida.

O parágrafo segundo do art. 1836, §2º, do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece ainda que: “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”, isso quando inexistir também um cônjuge sobrevivente.

Interpretando o Código Civil, se o autor da herança tiver duas mães elas dividirão a metade, sendo a outra destinada ao pai; e se existirem dois pais e uma mãe a divisão ocorrerá na mesma proporção. Entretanto, esse entendimento não seria o mais justo possível, proporcional e razoável.

Bordoni (2021, texto online), ao desenvolver a ideia, elucidou:

A questão principal gira em torno da distribuição da herança em caso de multiparentalidade. Se o falecido não deixou descendentes e cônjuge, mas deixou dois pais e uma mãe, como dar-se-á a partilha dos bens? Ocorre que, se aplicado o artigo 1.836, e, 50% da herança for destinada à mãe, caberia a cada pai somente 25%. Isto colocaria os pais em posição diminuída em relação à mãe, o que não entende-se razoável e proporcional. Para dirimir referida questão atinente a sucessão de ascendentes multiparentais será necessária a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A melhor solução para a questão da problemática acima é que a partilha deverá ocorrer de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos, devendo ser partilhada a herança em partes iguais para os três ascendentes (grifou-se).

Sobre esse aspecto, o Enunciado nº 642, resultante dos trabalhos da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal estabeleceu que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (Brasil, 2018, online, grifou-se).

Tal entendimento caracteriza-se como outra consequência. Conforme se infere, a questão é sensível e demanda estudos e reflexões, principalmente no que tange as questões patrimoniais. Os reflexos jurídicos do conhecimento da multiparentalidade são notórios.

Nesta abordagem Simão (2018 *apud* Costa, 2021, texto online) afirma:

O fato de o autor da herança ter mais de um pai ou mais de uma mãe não significa uma ampliação da linha materna ou paterna, mas o acréscimo de mais uma linha independente, podendo ser materna ou paterna, dependendo do caso. O objetivo do legislador ao propor a divisão por linhas foi o de dividir igualmente a herança entre o lado materno e paterno do falecido, ou seja, tinha o intuito de preservar a igualdade: “se são duas famílias paternas, razão não há para se considerar a linha única. Teremos duas linhas paternas e uma paterna (materna) e, portanto, a divisão da herança em terços”(ibidem). É dessa forma que deve ser interpretado o artigo quando aplicado às famílias multiparentais.

Com as consequências jurídicas analisadas, pode-se dizer que, na linha ascendente, ocorrerá o inverso do que sucede na linha descendente no que tange a sucessão envolvendo multiparentalidade. Enquanto naquela a multiparentalidade gera mais uma fonte de onde poderá se originar eventual herança, nesta, gera mais um destino para o quinhão hereditário, caso o filho faleça sem deixar descendentes.

Como visto, nas situações envolvendo as famílias multiparentais torna-se necessário identificar o sentido da norma, de modo a se aplicar, no caso concreto, a *mens legens*, construindo-se uma sociedade mais justa e igualitária.

Por isso a jurisprudência, enquanto fonte material do direito, contribui de forma considerável para a questão, uma vez que ainda não existe regramento legal que defina com exatidão os efeitos da multiparentalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar a multiparentalidade em si e a sua repercussão no direito sucessório. Observou-se que a multiparentalidade se revela como mais uma transformação do Direito de Família, com relevante valorização do ser humano. Assim, enaltecimento da multiparentalidade, como instituto capaz de proporcionar aos indivíduos a realização do intento de pertencer a uma família, é uma medida que se impõe.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar o princípio da dignidade humana à posição de fundamento do Estado Democrático de Direito, reconheceu o protagonismo do ser humano nas relações jurídicas. Toda expressão normativa deve considerar o ser humano na integralidade de seus aspectos, respeitando seus valores, suas ideias, seus sentimentos.

No domínio do direito de família, responsável por lidar de forma mais vigorosa com as relações pessoais, a valorização da dignidade humana produz resultados significativos, modificando de forma considerável as maneiras como se constituem as organizações sociais.

Nesse contexto, o reconhecimento da multiparentalidade, fundada essencialmente na socioafetividade, emerge como mais um princípio caracterizador de família. E, como se viu, produz consequências relevantes, tanto na linha descendente, quanto na ascendente. Afinal: quais são as principais consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do direito sucessório?

Pode-se concluir, com a presente pesquisa, que a principal consequência jurídica decorrente do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do direito sucessório no que tange à descendência é: o filho ou a filha poder herdar tanto dos pais consanguíneos quanto dos pais socioafetivos, uma vez que o reconhecimento de um tipo de paternidade/maternidade não exclui o outro (o filho socioafetivo, portanto, terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos).

As principais consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do Direito Sucessório no que se refere à ascendência são: com o falecimento do filho socioafetivo, na falta de descendentes dele, são chamados à sucessão os ascendentes (pais e mães socioafetivos), em concorrência com o cônjuge sobrevivente; a existência de um pai ou uma mãe socioafetiva exclui a possibilidade dos avós serem chamados a suceder, uma vez que o grau mais próximo automaticamente exclui o mais remoto; nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Assim, o reconhecimento do parentesco multiparental gerará efeitos na organização da família e também no âmbito patrimonial. Tanto na linha ascendente quanto na descendente, haverá mais um indivíduo a partilhar o acervo de bens deixado pelo autor da herança. Na prática, na linha descendente, o filho poderá herdar de mais um pai ou mãe; e, na linha ascendente, haverá mais um ascendente a aquinhoar a herança deixada pela pessoa que falecer sem deixar descendentes.

Pelo exposto, é inevitável reconhecer a multiparentalidade como uma nova dimensão de família, resultado de mais um aperfeiçoamento do Direito de Família, capaz de transformar a sociedade, demonstrando que a afetividade é um princípio de primeira ordem nas relações sociais.

REFERÊNCIAS

- BORDONI, Italo Bondezan. **A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade**. DireitoNet. 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11990/A-sucessao-dos-ascendentes-em-caso-de-multiparentalidade#:~:text=O%20artigo%201.593%20do%20%C3%B3digo,descende%20quanto%20na%20linha%20ascendente..> Acesso em: 08 ago. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF. **Diário Oficial da União**. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2020. Acesso em: 19 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1704972/CE (2017/0272222-2)**. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. T3 - Terceira Turma. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 27 ago. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1487596/MG (2014/0263479-6)**. Ministro Antônio Carlos Ferreira. T4 - Quarta Turma. 2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Conselho da Justiça Federal (CFJ). **Enunciado nº 103, de 11 e 12 de setembro de 2002**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Conselho da Justiça Federal (CFJ). **Enunciado nº 642, de 26 e 27 de abril de 2018**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Brasília/DF: STF, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. 1ª Câmara de Direito Privado. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/22130032/inteiro-teor-110551735>. Acesso em: 10 ago. 2023.

COSTA, Catarina Oliveira. Os efeitos do Direito Sucessório nos casos de multiparentalidade. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44702/24913>. Acesso em: 05 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito dasf**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FEDERICI, B. M. Multiparentalidade: uma análise dos efeitos jurídicos de seu reconhecimento. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 113, n. 00, p. e022011, 2022. DOI: 10.22477/rdj.v113i00.795. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/795>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GALVÃO, Marcos Felipe; SILVA, João Eduardo Batista. **Direito das sucessões: entenda o que é e como funciona**. 2022. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/direito-das-sucessoes/#:~:text=O%20Direito%20das%20Sucess%C3%B5es%20%C3%A9,surgiu%20o%20direito%20das%20sucess%C3%B5es>. Acesso em 14 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. V. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões**. Sinopses Jurídicas. V. 4. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Vívian Pereira. **Novas perspectivas do direito sucessório em face ao fenômeno da multiparentalidade**. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

LIRA, Camila Medeiros Tavares Araújo. Multiparentalidade: seus reflexos no direito sucessório e no processo de partilha. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5993, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77603>. Acesso em: 20 maio 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: sucessões**. Volume 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MODOLO, Alice Edivirgem Monteverde Peterle. A multiparentalidade como consagração da dinâmica dos vínculos sociais. **IBDFAM**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1822/A+multi+parentalidade+como+consagra%C3%A7%C3%A3o+da+din%C3%A2mica+dos+v%C3%ADnculos+sociais>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - Ibdfam**. 2008. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf. Acesso em: 01 maio 2023.

RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva; VALADARES, Bárbara Helen Abreu. Multiparentalidade: os efeitos da sucessão após a concomitância das filiações. **Revista de Direito FAE.EDU**. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Intel/Downloads/78-Texto%20do%20artigo-256-1-10-20211223%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Intel/Downloads/78-Texto%20do%20artigo-256-1-10-20211223%20(1).pdf). Acesso em: 09 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos**. TJDF. 2019. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocos-sem-qualquer-hierarquia#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20>

multiparentalidade%3F,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20mesmo%20indiv%
C3%ADduo. Acesso em: 19 maio 2023.